



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0005550-34.2022.2.00.0000 em 20/06/2023 15:29:10 por LUIS FELIPE SALOMAO

Documento assinado por:

- LUIS FELIPE SALOMAO

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2306201529106940000004684673**

ID do documento: **5157556**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005550-34.2022.2.00.0000**

Requerente: **29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CUIABÁ - MT**

Requerido: **IVAN LUCIO AMARANTE**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS - APURAÇÃO. DELEGAÇÃO PARA A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA LOCAL. TRAMITAÇÃO VIA PJeCOR COM MESMA NUMERAÇÃO.**

### DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado após representação ofertada, inicialmente, de forma oral por ocasião da inspeção ordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, entre os dias 1º de agosto a 4 de agosto de 2022.

Naquela ocasião, o requerente, Dr. CARLOS EDUARDO SILVA, membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, noticiou a existência de comportamento reiterado, em tese, ilegal por parte do magistrado da 2ª Vara da Comarca de Vila Rica/MT, consistente na concessão de liminares atípicas em conflitos fundiários, mesmo sendo sabedor de que aquele juízo é manifestamente incompetente, uma vez que tais ações deveriam correr na Vara Especializada em Direito Agrário de Cuiabá/MT.

Ainda no local, o requerente referiu-se, e.g., a processo envolvendo conflito coletivo fundiário no qual o juiz IVAN LÚCIO AMARANTE, da 2ª Vara da Comarca de Vila Rica/MT, proferiu decisão antecipatória de reintegração de posse que beneficiou a pessoa de ANTONIO PIRES PERILLO, irmão do ex-Governador do Estado de Goiás MARCONI PERILLO, em clara afronta às normas processuais e constitucionais aplicáveis à espécie. Acrescentou que, por ocasião do cumprimento de mandado de constatação, o oficial de justiça já adiantara aos posseiros que a liminar seria deferida, o que teria causado grande estranheza ao requerente.



## **Conselho Nacional de Justiça**

Após o atendimento ao público na referida inspeção ordinária no TJMT, o requerente comprometeu-se a enviar a esta Corregedoria Nacional os documentos comprobatórios de suas alegações, inclusive arquivos de vídeo, o que ocorreu no dia 09 de agosto de 2022, por intermédio do e-mail funcional da servidora Ana Luiza de Sousa Facchinetti, que os encaminhou ao juiz auxiliar da Corregedoria Nacional Dr. Wellington da Silva Medeiros (id 4851502 e seguintes).

Na referida comunicação, o requerente informou o seguinte (id 4851502):

À Corregedoria Nacional de Justiça,

Em continuidade às informações prestadas no atendimento conferido ao MPMT pela equipe da Corregedoria Nacional de Justiça que esteve realizando inspeção nas unidades judiciais do TJMT, o Centro de Apoio Operacional do MPMT na área de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários faz uso do presente para enviar os inclusos documentos e informações referentes aos processos coletivos pela posse de terra rural despachados pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Vila/MT, Dr. Ivan Lúcio Amarante.

Conforme relatado a esta d. Corregedoria, o MPMT detectou que o magistrado em questão vem atuando em processos coletivos pela posse na Comarca de Vila Rica-MT (concedendo liminares possessórias) em típica atividade de usurpação da competência funcional da Vara Especializada em Direito Agrário sediada em Cuiabá.

Como é cediço, a região do Araguaia (onde se localizada a comarca de Vila Rica) tem um histórico de conflitos fundiários e de violência no campo que demandam extrema cautela e especialização para análise de processos desta natureza. Não é por outra razão que foi instituída pelo TJMT a vara especializada em conflitos agrários, a qual deve processar e julgar estes feitos.

Diante disso, o Centro de Apoio Operacional do MPMT reforça o pedido para que a Corregedoria Nacional de Justiça recomende ao TJMT que expeça orientação aos magistrados do estado para a adoção das cautelas necessárias na análise de demandas que possam caracterizar conflitos coletivos pela posse de terra rural, com a remessa dos processos à Vara Especializada em Direito Agrário sediada em Cuiabá, afora outras medidas que essa d. corregedoria entender necessárias no caso.



## Conselho Nacional de Justiça

Att.,

O requerente, ademais, carreou à representação lista de processos em que teria havido a concessão de liminares possessórias pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vila Rica/MT (id 4851506) e compartilhou dois vídeos, que estão custodiados em HD nesta Corregedoria Nacional (ids 4855121 e 4855122).

No tocante ao processo referido por ocasião da oitiva do requerente, na inspeção ordinária ao TJMT, trata-se dos autos PJe n. 1001671-76.2021.8.11.0049, ação possessória, em que figuram como autores as pessoas de ANTONIO PIRES PERILLO e ADRIANA VIEIRA REZENDE PERILLO, e no polo passivo da demanda, os INVASORES DO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA FONTOURA.

Para melhor compreensão dos fatos, colhem-se da minuta de agravo interposto naqueles autos as seguintes informações (id 4851505):

Consoante se infere do andamento processual dos autos de origem, em nenhum momento o Ministério Público foi intimado da decisão recorrida.

Nesse ponto, necessário esclarecer que, estranhamente, a ação tramita em segredo de justiça e o Órgão Ministerial não possui acesso aos autos via PJE e, embora já tenha solicitado verbalmente seu cadastro nos autos junto à Secretaria da Vara, que assim já procedeu ainda não é possível a visualização dos autos no referido sistema, não aparecendo nem mesmo na página de consulta acessada mediante login com token, consoante se mostra no print de tela em anexo.

Aliás, a ciência da decisão recorrida pelo Ministério Público só foi possível após o envio, pela Secretaria da 2ª Vara de Vila Rica, de e-mail contendo cópia dos autos em PDF, conforme e-mail anexado ao recurso.

[...]

No último dia 28/07/2022, compareceram à Promotoria de Justiça de Vila Rica os senhores JHOU MAX SOARES FERREIRA e JOSÉ DE JESUS FERREIRA, ocasião em que passaram a relatar o seguinte:



## Conselho Nacional de Justiça

*“QUE JHOU MAX é presidente da Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar da Gleba Paraíso do Fontoura; QUE eles e 56 famílias ocupam uma área da fazenda Rancho da Mata Verde desde 2017; QUE a área está embargada judicialmente em processo penal que apura o cometimento do crime de tráfico de drogas pelo antigo dono; QUE aguardam o desfecho do processo penal para que haja a destinação do imóvel à Reforma Agrária, com consequente assentamento das famílias ocupantes; QUE no início de dezembro de 2021 receberam a visita de um oficial de justiça portando um mandado de constatação expedido nos autos n. 1001671-76.2021.8.11.0049; QUE até o momento o advogado da associação não conseguiu ter acesso ao processo, em que pese as inúmeras solicitações junto ao juízo de Vila Rica; Que temem por uma decisão liminar a ser proferida a qualquer momento no referido processo determinando a desocupação da área, mesmo sabendo que o juízo competente é o da vara de direito agrário em Cuiabá-MT; QUE o autor da ação possessória é ANTONIO PIRES PERILLO, que nunca teve posse ou propriedade da área em questão; QUE o oficial de justiça Marcelo falou que mais cedo ou mais tarde eles sairiam da área porque a liminar seria deferida, pois era um caminho sem volta; QUE referido oficial de justiça disse para os parceiros já arrumarem as coisas para sair; QUE possuem vídeos contendo as falas do oficial de justiça; QUE se sentiram ameaçados e ficaram com medo de que pudessem ser retirados da área a qualquer momento; QUE se comprometem a encaminhar os vídeos e cópia do mandado de constatação e outros documentos em 02 dias”.*

Tais declarações foram reduzidas a termo e juntadas à Notícia de Fato SIMP n. 001134-044/2022. De imediato, tentou-se acesso aos autos eletrônicos via PJE, mas, conforme já relatado acima, tal processo tramita em segredo de justiça e não aparece nas consultas processuais, motivo pelo qual o acesso só foi possível mediante envio de cópia digitalizada dos autos via e-mail à Promotoria de Justiça, fato que ocorreu na data de 03/08/2022.

[...]

No Id 79252025, foi proferida decisão de recebimento da inicial e concessiva de liminar, datada de 11/03/2022, com o seguinte dispositivo:

*“DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a imediata reintegração/manutenção da autora na posse da área de 3.061 hectares, localizada no interior da Fazenda Fontoura - município de Vila Rica-MT, conforme delimitado na matrícula 9.179 do CRI de Vila*



## **Conselho Nacional de Justiça**

*Rica-MT (sucessora das matrículas 5.947 e 5.948 da mesma serventia) (cópia em id.63868048), em especial, na área de reserva legal averbada no SICAR (CAR MT99521/2018), conforme croqui de id. 63868064 e memorial descritivo de id. 63868063.*

*EXPEÇA-SE o respectivo mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, conforme acima delimitado. Nos termos do art. 139, inciso VII, do CPC, autorizo o uso de força policial moderada para acompanhar a diligência, caso necessário. O mandado servirá como ofício requisitório.*

*INTIME-SE o advogado constituído em nome da autora para acompanhar a diligência ou indicar alguém para tanto, devendo entrar em contato com o respectivo meirinho, sobretudo para formalização da diligência.*

*Ao cumprir a diligência, CITEM-SE os requeridos para que apresentem contestação no prazo legal (art. 335, CPC). Ressalto que, além dos qualificados pela autora como requeridos, o oficial de justiça deverá realizar a citação e a qualificação de todos os ocupantes que forem encontrados no local (art. 554, § 1º, CPC).*

*Diante da situação noticiada na exordial e da baixa probabilidade de êxito, deixo de designar audiência de conciliação.*

*Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, independente de nova conclusão (art. 350, CPC).*

*Cumpridas as diligências supra, retorne-me os autos conclusos para saneamento.*

*Às providências, impulsionando devidamente o feito." (grifei)*

[...]

Cumpre lembrar que a ocupação da área em litígio, consoante os próprios autores narram e comprovam mediante laudo pericial, começou efetivamente no mês de julho de 2021, sendo que, em dezembro do mesmo ano, fosse natural que ainda não houvesse consolidação da invasão com inúmeras casas de alvenaria ou outros itens de infraestrutura mais sofisticados que permitissem que o total das famílias ficassem permanentemente na área, mas apenas alguns posseiros responsáveis pela construção de barracos e abertura de áreas.



## Conselho Nacional de Justiça

Tanto que a certidão do meirinho foi assertiva no sentido de mencionar a construção de uma “vilinha” e uma igreja, o que, por si só, corrobora a tese de invasão coletiva.

Assim, não se sustenta a fundamentação da decisão de piso ao alegar que *“conforme ressaltado pelo oficial de justiça em diligência de constatação, verificou-se que não há nenhuma família no local, o que denota a ausência de conflito coletivo na espécie.”*

Ademais, atualmente é fato notório a ocupação da área por diversas famílias, estendendo-se para além da Fazenda Fontoura (objeto dos presentes autos), atingindo também toda a extensão do imóvel denominado Fazenda Rancho da Mata Verde, alvo de embargo judicial em processo criminal distinto contra o proprietário.

As famílias dos posseiros constituíram formalmente a APRAFON - Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar da Gleba Paraíso do Fontoura, inscrita no CNPJ 31.002.284/0001-89.

Aliás, a área em litígio recentemente foi alvo de fiscalização ambiental requerida pelo Ministério Público para verificação de diversos ilícitos ambientais, cujo resultado se encontra materialização no auto de infração lavrado contra a APRAFON e que consta da Notícia de Fato SIMP 001135-044/2022, em anexo.

No bojo do procedimento ministerial é possível identificar o Boletim de Ocorrência n. 2022.83869, que relata a fiscalização efetuada pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental ocorrida em 16/03/2022, apenas 05 (cinco) dias após a decisão liminar de reintegração de posse, de onde é possível extrair, com absoluta certeza, a ocupação coletiva da área. Vejamos trecho do referido B.O.:

**“(...)A EQUIPE DO BPMPA REALIZOU PATRULHAMENTO TERRESTRE, ATÉ ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VILA RICAMT, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A PROPRIEDADE FISCALIZADA, NO LOCAL A EQUIPE DEPAROU-SE COM UMA COMUNIDADE, CONHECIDA NA REGIÃO COMO #GLEBA PARAISO DO FONTOURA#, E QUE NO LOCAL FOI CONSTATO A CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS RESIDÊNCIAS (BARRACOS IMPROVISADOS) NO QUAL RESIDE APROXIMADAMENTE 56 FAMÍLIAS. JÁ NO LOCAL, DESIGNADO A SER REALIZADO A FISCALIZAÇÃO IN LOCO, AS EQUIPES DEPARAM-SE COMO UMA COMUNIDADE QUE EM MEIO AOS POSSEIROS É CONHECIDA COM AGROVILA. DIANTE DISTO, HOUVE A APROXIMAÇÃO E PROCEDIDA A ABORDAGEM DOS**



## Conselho Nacional de Justiça

ASSENTADOS QUE ALI ENCONTRAVAM-SE, SENDO INFORMADO AOS PRESENTES, O TEOR DA FISCALIZAÇÃO. (...)” (negritei)

[...]

De início, cumpre salientar que conflitos coletivos pela posse ou propriedade de terra rural possuem características especiais, ultrapassando a mera discussão possessória ou petitoria, atingindo, normalmente, a esfera de outros direitos fundamentais, tais como o meio ambiente, a vida, a saúde, a segurança e a assistência social.

São conflitos que geram, na comunidade local, alto grau de tensionamento social, trazendo para si o foco de diferentes atores e órgãos públicos a fim de resguardar e prestar toda sorte de direitos. Cito, por exemplo, os órgãos ambientais, as forças policiais de segurança, a assistência social prestada às famílias dos invasores, com proteção às crianças, adolescentes, idosos e à segurança alimentar, etc.

Justamente pela complexidade das demandas coletivas agrárias é que a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Justiça dos Estados a possibilidade de instituir varas especializadas com competência exclusiva para o processamento e julgamento de tais conflitos. Vejamos o que diz o art. 126 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004:

*“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.”* (negritei)

Nesse sentido, diante de sua autonomia constitucional para fixação de regras de organização de judiciária e, visando concretizar a norma alhures mencionada, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso conta com a Vara Especializada em Direito Agrário, instituída pelo Provimento 004/2008 CM, que assim dispõe:

*“Art. 1º, III – a 7ª Vara Criminal passa a ser denominada Vara Especializada em Direito Agrário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários coletivos (art. 82, III, CPC) dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal.”* (negritei)





## Conselho Nacional de Justiça

À vista disso, é de clareza solar que à Vara Especializada de Direito Agrário compete julgar causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no art. 178, inc. III, do CPC. Ademais, sua competência foi ampliada através do art. 1º, da Resolução n. 006/2014/TP:

*Art. 1º - Atribuir à Vara Especializada de Direito Agrário as seguintes competências: Processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários/agrários Coletivos dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal, e ações que lhe são conexas, assim como os processos que envolvam conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da Comarca de Cuiabá, excluindo da competência o processo e julgamento dos crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com eles relacionados.*

[...]

É importante frisar, por oportuno, que as características próprias das ações coletivas (conflitos coletivos pela posse de terra rural) exigem tratamento diferenciado e diverso do conferido aos processos individuais e do enfoque possessório tradicional, como se deduz das disposições encartadas no art. 554, parágrafo 1º, do CPC.

Diante disso, exige-se que a intervenção ministerial seja qualificada e que possa efetivamente contribuir para a observância e garantia dos direitos transindividuais envolvidos, de modo que é absolutamente recomendável que seja possibilitada pelo Juízo a intimação do órgão interveniente dos atos processuais realizados e a abertura de “vista” para manifestação e parecer antes da prolação de decisões importantes no processo, como é o caso da concessão de liminares possessórias.

Nessa perspectiva, não há sentido algum em possibilitar a intervenção ministerial após a concessão e o cumprimento de ordens liminares, vez que, na maioria das vezes, isto impossibilita que questões importantes possam ser previamente avaliadas e dirimidas não só pelo Poder Judiciário como também pelos órgãos responsáveis pela implementação de políticas fundiárias, agrícolas e assistenciais, após rodadas de mediações, inspeções judiciais ou outras atividades normalmente realizadas no âmbito das atividades dos órgãos judicantes e ministeriais que operam com as questões agrárias.



## Conselho Nacional de Justiça

Não é por outra razão que a ausência de intimação do Ministério Público, nas hipóteses de sua intervenção obrigatória, acarreta a nulidade absoluta dos atos a partir do momento em que o Parquet deveria ter sido intimado, conforme se observa na dicção do art. 279 e parágrafo 1º, do CPC.

Assim, nota-se que a decisão liminar *inaldita altera parte* de 11/03/2022 foi concedida sem que o Ministério Público sequer tivesse conhecimento da demanda. Aliás, o acesso à cópia aos autos (que estranhamente foi classificado como sigiloso) só foi possível após constrangedora peregrinação feita nos corredores do Fórum por parte do órgão ministerial que oficia na Comarca. E, mesmo após a emissão da questionável decisão (no nosso modo de sentir, totalmente nula por ofender o princípio do Juízo natural), o Ministério Público sequer foi formalmente intimado do ato, tendo que se valer de outros meios para ter acesso ao conteúdo do processo (arquivo “Informações e Documentos 2ª Vara Vila Rica”, em anexo).

Considerando os fatos narrados, a decisão de id 4851501 entendeu pela existência de possível interesse correicional ou disciplinar, motivo pelo qual determinou a autuação do presente Pedido de Providências.

O magistrado, voluntariamente, prestou informações em id 4920211 nos seguintes termos:

A Vara Agrária da Comarca de Cuiabá possui fundamento no art. 126 da CF e Provimento n. 004/2008/CM, bem como art. 1º da Resolução n. 006/2014/TP.

Porém, é certo que a instalação de Vara Especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos do entendimento sumulado do STJ:

Súmula 206 - STJ. A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Nesse sentido, dispõe o art. 47, § 2º, do CPC, que:

“a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

Com efeito, entendo que a instalação de Vara Especializada não altera a competência absoluta da Comarca de situação do imóvel, de



## Conselho Nacional de Justiça

modo que não pode ser imposto ao autor o dever de ingressar com a ação na Vara Especializada da Capital, notadamente quando as leis processuais estabelecem regra de competência absoluta no foro de situação do imóvel.

Em verdade, a proposição da ação na Vara Especializada deve ser vista como uma faculdade do autor.

(...)

Nesse aspecto, em um primeiro momento, com fundamento na lei processual (art. 47, § 2º, do CPC), este Magistrado firmou a competência para processar e julgar o feito n. 1001671-76.2021.8.11.0049 na Segunda Vara da Comarca de Vila Rica-MT, conforme referenciado pelo Ministério Público. Além disso, ressaltou que não havia indícios de conflito agrário no local do imóvel, uma vez que o oficial e justiça contatou a inexistência de pessoas no local. Ressalte-se que houve declínio de competência em favor da Vara Agrária antes mesmo do julgamento colegiado do recurso interpostos pela associação interessada, que se habilitou nos autos após a concessão da medida liminar.

Quanto aos autos n. 1001559-10.2021.8.11.0049, destaco que o possível litígio agrário no local surgiu durante a tramitação do referido processo, quando houve pedido de habilitação de diversas pessoas no polo passivo. A decisão proferida por este magistrado também foi precedida de auto de constatação do oficial de justiça, segundo o qual não havia nenhuma ocupação consolidada no imóvel. Inclusive, a decisão foi referenciada em sede liminar de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado pela então Desembargadora Relatora. No julgamento colegiado, o E. TJMT entendeu por remeter o feito ao Juízo Especializado, o que foi prontamente acolhido por este Magistrado. Destaque-se que o Juízo Especializado ratificou a decisão proferida por este magistrado em caráter de liminar, encontrando-se o feito em fase de instrução.

Por fim, quanto aos autos n. 1000595-85.2019.8.11.0049, o possível litígio agrário no local também surgiu durante a tramitação do feito, quando houve pedido de habilitação de diversas pessoas no polo passivo. A decisão, do mesmo modo, foi lastreada em auto de constatação que concluiu não haver ocupações consolidadas no local. Foi proferido declínio de competência em favor da Vara Agrária antes mesmo do julgamento colegiado do recurso interpostos pela associação interessada, que se habilitou nos autos após a concessão da liminar. O Juízo Especializado, por sua vez, ratificou a



## **Conselho Nacional de Justiça**

decisão proferida em caráter liminar, encontrando-se o feito em fase de instrução. A decisão também foi confirmada em julgamento colegiado do TJMT.

A propósito, é certo que o Ministério Público apresentou uma situação fática que não reflete a realidade da Comarca.

Foram apresentas três situações em que houve certa controvérsia sobre a competência do Juízo Especializado.

Porém, apesar de possuir posicionamento jurídico diverso, à luz da segurança jurídica e em respeito ao posicionamento do E. TJMT, este Magistrado passou a encaminhar todos os feitos com possível litígio agrário à Vara Agrária de Cuiabá.

(...)

No mais, considerando que todos os feitos mencionados pelo Ministério Público já foram remetidos à Vara Agrária da Comarca de Cuiabá-MT, nos termos do art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, pugna-se pela perda do objeto do Pedido de Providências n. 0005550-34.2022.2.00.0000, com seu respectivo arquivamento, não havendo irregularidades ou questões jurídicas a serem recomendadas.

Sendo estas as considerações para o momento, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência meus protestos da mais perfeita estima e distinta consideração, ficando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos considerados pertinentes.

O despacho de id 5047308 determinou a intimação da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMT para se manifestar sobre os fatos e prestar informações que considerasse pertinentes.

Em resposta (id 5075722), o órgão local apresenta relação de procedimentos administrativos que tramitam na CGJ-TJMT em desfavor do requerido (id 5075728) e informa que, em relação aos fatos narrados pelo MP, não há nenhum procedimento em curso.

É o relatório.

Decido.



## Conselho Nacional de Justiça

2. Considerando o teor dos fatos narrados e tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correccional, importante se faz a análise mais cautelosa dos fatos para verificar eventual violação dos deveres funcionais pelo requerido.

A Corregedoria à qual o requerido está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar eventual prática de falta funcional.

Com a introdução do sistema PjeCOR e sua adoção por todos os Tribunais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça doravante monitorará, de forma online e remota, o andamento de todas as apurações disciplinares em face de magistrados.

Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PjeCOR para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que apure os fatos narrados, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos.

**Após, archive-se o presente pedido de providências, sem prejuízo da continuidade do expediente instaurado em âmbito local para apuração dos fatos e acompanhamento da tramitação do processo a fim de assegurar sua efetiva regularidade.**

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça

F34/J6



**Conselho Nacional de Justiça**